



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.019 - RS (2014/0304386-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AMAURY GOMES DORNELLES
AGRAVANTE : GERSON LUIZ FREITAS DORNELLES
AGRAVANTE : SHEILA MARIA FREITAS DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSOS PENDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Registra-se que com relação à tese de julgamento *extra petita*, amparada nos arts. 128 e 460 do CPC, a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é *“inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”*.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de impugnação total do valor exequendo, bem como da ausência de valor incontroverso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.019 - RS (2014/0304386-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AMAURY GOMES DORNELLES**
AGRAVANTE : **GERSON LUIZ FREITAS DORNELLES**
AGRAVANTE : **SHEILA MARIA FREITAS DORNELLES**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado regional, bem como da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Inconformado, a agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 7 da Súmula do STJ, afirmando que *a pretensão recursal não reside na análise das parcelas devidas pela Autarquia ou qualquer outro aspecto fático-probatório, mas tão somente na apreciação da incidência do disposto no art. 739-A do CPC à hipótese. O mencionado comando normativo prescreve o prosseguimento da execução em relação a valores incontroversos, a fim de assegurar a eficiência e a celeridade processual. No caso em tela, está-se diante de hipótese em que o Eg. Tribunal de origem obstou o prosseguimento da execução em relação a valores não impugnados (relativos à correção monetária do crédito), o que configura clara afronta ao art. 739-A do CPC.*

Defende que *no bojo de seu apelo especial, os Autores minudenciaram os aspectos que levam à conclusão de que o tribunal a quo, ao obstar o prosseguimento da execução em relação aos incontroversos, incorreram em julgamento extra petita, não havendo falar no óbice da Súmula 284/STJ. Reitera alegação de ocorrência de julgamento extra petita.*

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.019 - RS (2014/0304386-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*No que se refere à tese de julgamento extra petita, amparada nos arts. 128 e 460 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

Quanto ao mérito, observa-se que o Tribunal de origem manteve a decisão que determinou o sobrestamento da execução movida contra o INSS enquanto não julgados os recursos pendentes.

Consta do acórdão recorrido (fls. 277/278):

É de fato possível a expedição de precatório/RPV para pagamento de parcela incontroversa pleiteada na execução.

Contudo, ao contrário do que afirma a parte agravante, na execução em apreço inexiste valor incontroverso.

O INSS impugnou em sua totalidade a conta apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos exequentes (fl. 173), sustentando inexistir saldo remanescente a ser requisitado, já que não seriam devidos juros moratórios a contar da data da elaboração do cálculo que instruiu a execução (fls. 178/184).

A impugnação foi rejeitada em primeiro grau (fl. 199), mas em face dessa decisão houve a interposição de recurso que ainda não transitou em julgado. Neste recurso (fls. 203/214), a autarquia repisa os argumentos lançados em sua impugnação, afirmando novamente não haver saldo remanescente a ser executado. Ou seja: há impugnação total do valor pleiteado na execução, ainda que o recurso não verse expressamente sobre a correção monetária, não havendo falar, portanto, em parcela incontroversa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de impugnação total do valor exequendo, bem como da ausência de valor incontroverso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304386-8

AgRg no
AREsp 629.019 / RS

Números Origem: 00019585220124040000 200771000400712

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAURY GOMES DORNELLES
AGRAVANTE : GERSON LUIZ FREITAS DORNELLES
AGRAVANTE : SHEILA MARIA FREITAS DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY GOMES DORNELLES
AGRAVANTE : GERSON LUIZ FREITAS DORNELLES
AGRAVANTE : SHEILA MARIA FREITAS DORNELLES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.